

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20252906300497 – e-PAT nº 113.199

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 40/2026

RECORRENTE: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 054/26/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a saída de veículos novos híbridos e elétricos, constantes das NFes nº 73672, 73675, 73676, 73677, 73670, 73673 e 73671, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem efetuar o recolhimento do ICMS-ST devido, nos termos do art. 57, inciso II, alínea “d”, do RICMS/RO.

A infração foi capitulada no Art. 57, inciso II, alínea “d”, c/c art. 12, art. 6º e §2º do art. 58, todos do Anexo VI do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018). A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, “b”, item 2, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 241.564,47
Multa 90%:	R\$ 217.408,02

Valor do Crédito Tributário: R\$ 458.972,49 (quatrocentos e cinquenta e oito mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

O Sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. Despacho de diligência para emissão de guia de pagamento; O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 20252906300497/2026/UJ/TATE/SEFIN/RO decidiu pela procedência da ação e declarou devido ao crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi informado e apresentou Recurso Voluntário. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a saída de veículos novos híbridos e elétricos, constantes das NFes nº 73672, 73675, 73676, 73677, 73670, 73673 e 73671, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem efetuar o recolhimento do ICMS-ST devido, nos termos do art. 57, inciso II, alínea “d”, do RICMS/RO.

O contribuinte vem aos autos, em via recursal, trazendo os mesmos argumentos defensivos, alegando nulidade por cerceamento de defesa (ausência de acesso integral aos autos); ilegitimidade passiva; aplicação legítima da redução da base de cálculo, resultando em carga de 12%; impossibilidade de afastar benefício por desdobramento da NCM; inexigibilidade de Termo de Acordo em vendas diretas a consumidor final; dever de proteção ao meio ambiente; caráter abusivo da penalidade imposta.

Em Despacho de Diligência, o julgador determinou emissão de guia de pagamento, uma vez que o sujeito passivo concorda com a exigência do ICMS/ST calculado com a redução da base de cálculo para alíquota efetiva de 12%, sobre a operação relativas as notas fiscais apontadas na autuação.

O julgador singular, após emissão e pagamento da guia do montante que entende devido também pelo contribuinte, dentro do prazo legal estipulado para pagamento e retorno dos autos, decidiu pela procedência da ação fiscal por entender que não há distinção entre remetente e destinatário, por se tratar de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, pertencentes ao mesmo grupo empresarial, razão pela qual manteve a responsabilidade da autuada e quanto a redução de base de cálculo, entendeu que deve ser afastada a aplicação do benefício aos veículos indicados, uma vez que a matéria já fora base de análise pela SEFIN/RO por meio do Parecer nº 27/2024/GETRI/CRE, devendo, então ser aplicada alíquota normal de 19,5%. Entendeu que a penalidade está corretamente aplicada para a operação, pois está sendo exigido ICMS da etapa anterior, para o qual houve encerramento do diferimento.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à análise dos seguintes pontos:

- (i) alegado cerceamento de defesa;
- (ii) ilegitimidade passiva;
- (iii) exigibilidade de Termo de Acordo;
- (iv) aplicabilidade da redução da base de cálculo; e
- (v) excesso da penalidade.

I - DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

Não merece prosperar a preliminar.

O Auto de Infração descreve de forma suficientemente clara a conduta imputada, indicando os dispositivos legais tidos por infringidos, bem como os elementos necessários à compreensão da exigência fiscal. Ademais, as notas fiscais utilizadas pela fiscalização foram emitidas pela própria recorrente, circunstância que demonstra inequívoco conhecimento acerca das operações objeto da autuação.

Além disso, pela leitura da impugnação e do recurso voluntário, verifica-se que todos os fundamentos constantes do auto de infração foram integralmente enfrentados pelo sujeito passivo, evidenciando pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, inexistindo demonstração de efetivo prejuízo ao direito de defesa, **rejeito a preliminar suscitada.**

II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente sustenta que eventual diferença de ICMS-ST deveria ser exigida do contribuinte substituído situado em Rondônia, nos termos do art. 12, §2º, do Anexo VI do RICMS/RO.

Todavia, a tese não merece acolhimento.

Embora a legislação do ICMS reconheça a autonomia dos estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a própria Lei Complementar nº 87/96 estabelece que todos os estabelecimentos da empresa respondem pelo crédito tributário.

Dispõe o art. 11, §3º, incisos II e IV, da LC nº 87/96:

“II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;
(...)
IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.”

Assim, ainda que remetente e destinatário sejam considerados estabelecimentos autônomos para fins operacionais e fiscais, a responsabilidade pelo crédito tributário não se restringe ao estabelecimento destinatário.

No caso concreto, remetente e destinatário pertencem à mesma empresa, razão pela qual inexistente ilegitimidade passiva no lançamento efetuado em face da recorrente.

Dessa forma, **rejeito a preliminar suscitada, uma vez que permanece hígida a sujeição passiva da autuada.**

Da análise de mérito:

III - DA INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ACORDO

A própria Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE delimita o alcance do Termo de Acordo.

O art. 2º da IN dispõe:

“Fica instituído o Termo de Acordo (...) referente ao Regime Especial para opção pelo instituto da substituição tributária pelas concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos (...)”

Ou seja:

- o ato normativo fala expressamente em “concessionárias autorizadas”;
- não menciona filiais da própria montadora/importadora;
- nem operações meramente internas de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

O objetivo principal do Termo de Acordo é o de se comprovar que o estabelecimento revendedor é de fato uma concessionária autorizada do fabricante/importador. A defesa, por sua vez, destaca que o estabelecimento localizado em território rondoniense é filial da indústria fabricante dos veículos alvos da ação fiscal, isto é, além de não se submeter à obrigatoriedade do termo de acordo, por certo é um estabelecimento que possui maior condão de vínculo com o fabricante/importador do que uma concessionária, já que todas as operações comerciais internas do país são feitas entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, através de transferências

Logo, a exigência do Termo de Acordo possui destinatário específico e não pode ser ampliada por interpretação extensiva.

Deste modo, entendo que assiste razão o sujeito passivo quanto a este ponto, ou seja, não é legítima a exigência de termo de acordo sobre as referidas operações de transferências entre filiais praticadas pelo sujeito passivo objeto desta ação fiscal.

IV - DA APLICABILIDADE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

A controvérsia central reside na aplicação da redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, de forma que a carga tributária resulte em 12%.

Embora a recorrente sustente que os veículos híbridos e elétricos classificados nas NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00 estariam abrangidos pelo benefício fiscal, verifica-se que a fruição do regime favorecido está condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas pela legislação estadual.

O imposto decorrente das operações citadas na peça básica, deveria ter sido recolhido, pelo sujeito passivo, conforme estabelece o § 4º do art. 19 do Anexo VI do RICMS-RO, por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento:

“Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18)

ANEXO VI

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

Art. 19..

(...)

§ 4º. Não sendo inscrito como substituto tributário no CAD/ICMS-RO, ou nos casos de cancelamento ou suspensão da inscrição estadual, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, em relação a cada operação, por ocasião da saída do seu estabelecimento, por meio de GNRE distinta para cada NF-e, cuja chave de acesso deverá constar na referida guia, a qual deverá acompanhar o trânsito da mercadoria.” (grifei)

Todavia, isso, como fartamente evidenciado no processo, não ocorreu. Em razão disso, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 688/96, o sujeito passivo perdeu o direito de usufruir da redução de base de cálculo pretendida, in verbis:

“Lei nº 688/96

Art. 4º. (...)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Ressalte-se, ainda, que tal regra, por ter sido instituída em lei e pelo caráter geral que detém, não precisa, para surtir seus efeitos regulares, ser reproduzida no anexo II do RICMS-RO ou em qualquer outro ato do Poder Executivo estadual. Lembrando, por oportuno, que, a despeito do exposto, a referida norma foi mencionada no RICMS-RO:

“RICMS-RO

Art. 5º. (...)

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)”

Há de se reconhecer, em face do exposto, pois, que as operações realizadas pelo sujeito passivo, em face de não ter havido o pagamento do imposto (ICMS-ST) no prazo previsto na legislação tributária, não fazem jus à redução de base de cálculo citada no recurso voluntário.

Pela conclusão dada, as teses adjacentes que almejavam o mesmo fim (a aplicação do benefício fiscal) restam prejudicadas (termo de acordo, tratamento tributário favorecido aos veículos híbridos e elétricos, proteção ao meio ambiente etc.).

No caso concreto, é incontroverso que o sujeito passivo não promoveu o recolhimento do ICMS-ST no momento legalmente previsto, qual seja, por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, só vindo a fazer o recolhimento do ICMS/ST que entendeu ser devido na fase do contencioso administrativo na data de **16/12/2025**, quando as NFes são datadas **23/07/2025**.

Logo, ausente requisito essencial para fruição do benefício fiscal pretendido. Aplicável, ainda, o disposto no art. 111 do CTN, segundo o qual a interpretação da legislação concessiva de benefício fiscal deve ocorrer de forma literal. Assim, não tendo sido observado o recolhimento tempestivo do ICMS-ST, correta a exigência fiscal.

V- DA MULTA

A recorrente sustenta caráter confiscatório da multa aplicada. Entretanto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 4.929/2020, não compete a este Tribunal afastar aplicação de lei estadual sob fundamento de inconstitucionalidade.

A penalidade aplicada encontra previsão expressa no art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei Estadual nº 688/96, em razão da falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Na esfera administrativa, inexistente competência para afastamento da multa sob alegação de confiscatoriedade, cabendo ao julgador administrativo apenas a aplicação da legislação vigente.

Assim, deve ser mantida a penalidade nos exatos termos do lançamento.

Dessa forma, a ausência de pagamento do imposto no prazo regulamentar pelo sujeito passivo, configura infração prevista na legislação tributária, sujeitando-o à penalidade prevista no 77, VII, “b”, item 2, da Lei nº 688/96.

VI- DO PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SUA EXTINÇÃO.

Consta dos autos que o sujeito passivo requereu emissão de DARE para recolhimento parcial do crédito tributário incontroverso, correspondente à carga tributária que entendia devida.

Verifica-se, inclusive, que houve emissão dos respectivos documentos de arrecadação e pagamento parcial do débito. Todavia, tal circunstância não possui o condão de afastar a exigibilidade da parcela remanescente considerada controvertida.

O recolhimento parcial não descaracteriza a infração constatada pela fiscalização, tampouco interfere na higidez do lançamento tributário relativamente à diferença exigida no auto de infração.

O Crédito Tributário está assim constituído:

	Alíquota de 19,5% alíquota devida	Alíquota de 12% pagamento parcial	Valor a ser recolhido
TRIBUTO	R\$ 241.564,47	R\$ 106.705,53	R\$ 134.858,94
MULTA	R\$ 217.408,02	R\$ 38.413,98	R\$ 178.994,04
TOTAL	R\$ 458.972,49	R\$ 145.119,51	R\$ 313.852,98

Valor do Crédito Tributário: R\$ 313.852,98 (Trezentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) que deverá ser atualizado, até a data do seu pagamento. Considerando que já houve o pagamento parcial do imposto e da multa, neste ato torna-se devido apenas a diferença do crédito tributário exigível.

Reconheço, portanto, a extinção parcial do crédito tributário relativamente à parcela incontroversa já recolhida pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo permanecer exigível apenas o saldo remanescente objeto da presente controvérsia administrativa.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 28 de maio de 2026.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300497 - E-PAT: 113.199
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 040/2026
RECORRENTE : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
REP. FISCAL : RENATO FURLAN

ACÓRDÃO Nº 070/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operações interestaduais com mercadorias destinadas a Rondônia, sujeitas ao pagamento do ICMS-ST por ocasião da saída dos produtos, sem efetuar o recolhimento desse tributo. Recapitulação do dispositivo da penalidade. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 02/08/2025: R\$ 458.972,49

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 28 de maio de 2026.

Luisa Kocha/Carvalho Bentes
Presidente em Substituição

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator